



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11634.000340/2010-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.123 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de janeiro de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA - ADEFIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, DEBCAD n. 37.272.869-3, lavrado em 06/04/2010 (fl. 3 da numeração digital), cuja notificação ocorreu em 15/04/2010 (fl. 31 da numeração digital), em face da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA – ADEFIL, no valor de R\$ 20.299,21 (vinte mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados que prestaram serviços à empresa no período compreendido entre: 12/2005 a 04/2006.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 15/18, *in verbis*:

*“3. A entidade não apresentou a documentação solicitada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal, datados de 08/12/09 e 16/03/10;*

*4. Para as competências 13/05, 01/06 a 04/06, o número de segurados empregados constante nas GFIP é inferior ao número de segurados informado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED. Diante disso, para obtermos os valores dos salários dos segurados faltantes, utilizamos a média dos salários declarados na GFIP, multiplicando-a pelo número de segurados não informados (TABELA 1, em anexo).*

*5. Destacamos que as diferenças apuradas entre os recolhimentos efetuados em Guias da Previdência Social - GPS e a contribuição devida em GFIP, foram aproveitadas no presente lançamento, conforme demonstrado na TABELA 1, em anexo.”*

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 37/65.

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR, por meio da 5ª Turma da DRJ/CTA, prolatou o Acórdão nº 06-33.350 de fls. 147/160, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *in verbis*:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/12/2005 a 30/04/2006 AIOP 37.272.869-3  
IMUNIDADE. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM PROCESSO DE  
LANÇAMENTO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADO  
Tratando os autos de lançamento de crédito de contribuições devidas  
pelos segurados, em que a entidade autuada figura não como  
contribuinte mas como responsável pelo recolhimento, descabe  
examinar nesse processo as alegações produzidas acerca dos  
requisitos pertinentes à imunidade tributária da impugnante.*

*MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE O Mandado de Procedimento  
Fiscal é mero instrumento gerencial de controle administrativo da  
atividade fiscal, cuja emissão é feita de forma exclusivamente*

*eletrônica, ficando disponível na internet para consulta pelo sujeito passivo. Não é nulo o procedimento fiscal amparado por MPF válido, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal.*

*PROVA DA CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO* Estando juntado o processo 'principal', ao qual se encontra apensado o processo objeto da impugnação em exame, os Avisos de Recebimento comprovantes da cientificação ao sujeito passivo dos atos e termos do processo, não há que se cogitar de nulidade desse processo.

*PROVAS DO ARBITRAMENTO* Não é nulo o processo em que as provas da motivação do arbitramento das contribuições encontram-se juntadas ao processo 'principal', ao qual se encontram apensados os autos objeto da impugnação em exame.

*MULTA MAIS BENIGNA.*

*A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 2009, alterou o cálculo da multa aplicada por entrega de GFIP com omissão de fatos geradores. Tal alteração atrai para o caso a aplicação do art. 106, II, 'c' do CTN, devendo subsistir a penalidade pecuniária que for mais benigna para o autuado.*

*AGRAVAMENTO DA PENALIDADE* É válido o agravamento da multa incidente sobre o crédito objeto de lançamento fiscal, na forma do § 2º, inciso II, do art. 44 da lei 9.430, de 1996, por falta de apresentação dos arquivos digitais da GFIP.

*REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS* Não compete ao julgador administrativo de primeira instância reconhecer ou declarar a legalidade ou ilegalidade nem a improcedência da Representação Fiscal para Fins Penais instaurada em face do sujeito passivo.

*RETRATAÇÃO FISCAL* Não compete à autoridade julgadora nem às Turmas de Julgamento impor à Auditora Fiscal autuante qualquer retratação em decorrência de informações prestado no curso do procedimento fiscal ou no auto de infração resultante desse procedimento.

*IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE.*

*Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual. Precluso o direito, deve-se indeferir o pedido genérico de apresentação de provas.*

*PROVA TESTEMUNHAL* Prescinde da apresentação de prova testemunhal quando o deslinde da questão, em processo administrativo fiscal, depender exclusivamente da prova documental.

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido"*

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 164/180, com os seguintes argumentos, em suma:

I. Pelo Mérito – Inconsistência e Ilegalidade da Apreciação e Decisão no Acórdão Recorrido Segundo a Recorrente, o relatório da DRJ foi omissivo e evasivo, descontextualizando a sua impugnação. O relatório busca dar uma nova interpretação à sentença de mérito proferida no Mandado de Segurança que reconheceu a imunidade a partir de novembro de 2002, supondo que caberia à AFTN e também à DRJ o “julgamento” do direito da Recorrente à imunidade, mesmo ela tendo sido declarada pelo Sr. Delegado da RFB em Londrina (fl. 76).

I.I. Quanto à impossibilidade de discussão de imunidade em processo de compensação e à suposta ausência de comprovação do direito da Recorrente à Imunidade Para a Recorrente, o Relator elaborou uma tese equivocada para averiguar a inexistência do direito da Recorrente à imunidade, assim como afirmou ser incabível a discussão da imunidade em procedimento que aprecia a compensação. Para a Recorrente, essa argumentação deve ser rechaçada, pois é equivocada e ofende o devido processo legal.

Isso porque o AI em tela foi lavrado num contexto de um MPF ilegal, que ignorou a imunidade tributária da Recorrente e determinando ilegal procedimento fiscal, tendente a constituir o crédito tributário sobre todas as supostas obrigações relativas às contribuições previdenciárias.

A Recorrente destaca que o período de apuração constante no AI em tela está totalmente coberto e respaldado pelo Ato Declaratório expedido pelo Sr. Delegado da RFB de Londrina, que analisou todos os requisitos da Lei para expedir tal documento em favor da Recorrente e atestou estarem satisfeitos.

No AI atacado, a AFRFB ignorou o Ato Declaratório do seu superior hierárquico que reconheceu a imunidade da Recorrente.

Para a Recorrente, a AFRFB excedeu, ilegal e arbitrariamente a limitação do seu poder de tributar garantida pela imunidade constitucional que possui a Recorrente, ignorando os procedimentos legais aplicáveis, agindo em completo abuso de autoridade e poder. Assim como o Sr. Relator que *“extrapolou a sua competência e buscou navegar fora dos limites de sua jurisdição, adentrando, inclusive, em terreno completamente hostil à sua atuação e cognição, que jamais pode ser subjetiva.”*

Pelas razões acima, a Recorrente entende que a fundamentação de que ela não cumpriu as obrigações previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.212/91 devem ser repelidas. Pois, ninguém é obrigado a cumprir uma ordem manifestamente ilegal, que fere os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados. O MPF não se assemelha ao que a CF denomina “devido processo legal”.

O MPF foi lavrado ao arrepio do Ato Declaratório de fls. 76 e a imunidade ali conferida impede a sua expedição com o escopo que foi relatado no seu objeto.

A Recorrente, verificando a arbitrariedade e nulidade do MPF, que apontava a sua total desconformidade com o devido processo legal, agindo em seu direito constitucionalmente garantido, informou à AFRFB a irregularidade e se negou a dar validade àquele procedimento.

I.II. MPF – Nulidade pela ausência de juntada Sustenta a Recorrente que o entendimento do Sr. Relator, no sentido de que a juntada do MPF é dispensável, é equivocado e corporativista, pois tem a clara intenção de acobertar o erro grosseiro da Sra. AFRFB.

A Recorrente alega que o MPF passou a ser indispensável por força da disposição contida no art. 2º do Decreto nº 3.724/01, que regulamentou a LC nº 105, com as alterações do Decreto nº 6.104/07. Tanto que a Portaria RFB nº 11.371/07, invocada pelo Sr. Relator na sua fundamentação, atribui a validade do MPF ao válido e vigente Procedimento Fiscal, acarretando a sua extinção se não for requerida a prorrogação do MPF, nos termos dos arts. 11 a 15 da referida norma.

O MPF é o ato que autoriza e dimensiona a instauração do processo administrativo fiscal. Sem ele o processo fiscal é nulo, por ausência de legalidade, nos termos da LC nº 105, combinada com os Decretos nºs 70.235/72 e 3.724/01. Sendo o § 1º do art. 2º do Decreto nº 3.24/01 que atribuiu ao MPF o ato que demarca o termo inicial do procedimento fiscal que trata o art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Daí a obrigatoriedade da sua juntada aos autos como requisito de validade do processo fiscal, nos termos do art. 8º do Decreto nº 70.235/72.

Não há no âmbito do direito brasileiro a possibilidade de haver dois processos distintos e paralelos sobre os mesmos fatos, ainda mais sendo um virtual e outro físico, como equivocadamente afirma o Sr. Relator. Essa impossibilidade emana dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

I.III. Quanto à inexistência de termo de continuidade da ação fiscal Segundo a Recorrente, o Sr. Relator continuou com a mesma linha de proteção corporativa em relação às irregularidades e defeitos praticados pela Sra. AFRFB, vez que considerou irrelevante a inexistência do termo de continuidade de ação fiscal.

Para a Recorrente esse entendimento é equivocado e deve ser reformado. Tendo em vista que a Sra. AFRFB não formalizou corretamente os ilegais AI que lavrou, posto que não laborou com atenta observância as elementares regras do devido processo legal, pois, ainda que contenham conexão com outros processos, deve conter todos os elementos e documentos que lhe assegurem plena validade e proporcionem o correto e amplo exercício do direito de defesa do Sujeito Passivo.

A Recorrente conclui que se trata de má formação do processo, ensejando o reconhecimento e declaração de sua total nulidade em homenagem ao devido processo legal.

I.IV. Quanto à inexistência do CAGED e da prova dos fatos geradores A Recorrente se insurge em face de outro vício insanável, qual seja, a ausência de documento suficiente para embasar o lançamento, vez que juntado apenas em outro AI.

Em relação às fundamentações, razões e pedidos vertidos na impugnação, requer o reconhecimento e declaração da nulidade do AI por inexistência de demonstração da materialidade dos fatos geradores do crédito tributário injustamente lançado, para assim, reformar o acórdão recorrido e reconhecer e declarar a total nulidade e insubsistência do AI.

I.V. Quanto à Representação Fiscal para Fins Penais e Inconsistência (falsidade) da narrativa fática A Recorrente se insurge em face da não apreciação do mérito da

representação para fins penais, sob o argumento de que o Sr. Relator “abordou o tema de maneira totalmente equivocada e corporativa.”

Segundo a Recorrente, não se verifica no contexto do procedimento fiscal, decorrente do MPF nº 09.1.02.00-2009-01714-4, de 02/12/2009, a configuração de quaisquer das figuras dos arts. 168-A ou 337-A do Código Penal, muito menos a obrigatoriedade da Recorrente de apurar e recolher os tributos ali fiscalizados.

Logo, se a Sra. AFRFB pratica ato que não contém os pressupostos legais, cabe à autoridade superior administrativa analisar, julgar a anular o ato ilegal.

A Recorrente sustenta que o Sr. Relator se equivocou ao negar validade ao Ato Declaratório expedido pelo Sr. Delegado da RFB de Londrina para dizer que o sistema CONFILAM é soberano e infalível, com poder para desconstituir qualquer ato específico praticado por um delegado da RFB.

Para a Recorrente, da mesma forma que a DRJ se julgou incompetente para analisar eventuais falsidades praticadas por Autoridades Fiscais, julgou-se competente para desenvolver atividade típica judicial, quando decretou que a sentença de mérito obtida do Mandado de Segurança e o Ato Declaratório expedido pelo Sr. Delegado da RFB de Londrina, perderam as validades em 18/10/2005.

Por esses motivos, entende que o AI deve ser anulado.

I.IV. Quanto à multa Sustenta a Recorrente que, neste tópico, o Sr. Relator condensou seu julgamento dos tópicos III.IV, III.V e III.VI da impugnação.

O tópico III.IV se refere à inexistência de narrativa fática do suposto fato gerador da multa aplicada, levantados em sede de mérito na impugnação. Já os tópicos III.V e III.VI se referem à inconsistência da multa e a nulidade de seu agravamento.

A Recorrente se insurge em face do argumento utilizado pelo Sr. Relator no sentido de que ela teria demonstrado reconhecer os motivos discriminados no Discriminativo de Débito.

Segundo a Recorrente, essa atitude do Sr. Relator é corporativa e visa “justificar” a incauta e desastrosa autuação da Sra. AFRFB e, sem qualquer justo motivo, negar provimento à impugnação da Recorrente.

Por esse motivo, pleiteia a nulidade do AI.

I.VII. Quanto ao tópico “Pedido genérico de juntada de Provas” Sustenta a Recorrente que o Sr. Relator faz extenso arrazoado para negar o pedido formulado *ad cautelam* de produção de provas formulado com base no seu direito à ampla defesa e contraditório, inclusive consoante previsão específica dos §§ 4º, 5º, e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Para a Recorrente, a argumentação do Sr. Relator dá a entender que os diversos documentos apresentados com a impugnação não são passíveis de serem acatados e juntados aos autos.

Processo nº 11634.000340/2010-81  
Resolução nº **2403-000.123**

**S2-C4T3**  
Fl. 8

---

A Recorrente questiona: se a DRFB, no Ato Declaratório Executivo nº 19 reconhece a imunidade, como poderia a DRJ/CTA desconhecer e não acatá-lo? Sustenta a Recorrente que não houve qualquer ato decretando ou comunicando a perda da isenção ou imunidade.

Por esse motivo, deve o AI ser anulado.

É o relatório.



**Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme fls. 163 e 164, o recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

**PRELIMINARMENTE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL**

A Recorrente pleiteia a nulidade do Auto de Infração em tela, ante a falta do Mandado de Procedimento Fiscal.

Ocorre que a ausência do MPF no Auto de Infração não é causa de nulidade, até porque o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, constante na fl. 19, traz o Número do MPF e o Código de Acesso para se constatar a autenticidade do mesmo, por meio do sítio da RFB.

Ademais, o lançamento deve atender as exigências contidas no art. 142 do CTN, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Tendo, portanto, o lançamento atendido aos requisitos constantes no supracitado artigo, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, vez que o MPF não é elemento essencial do lançamento.

**DA FALTA DO CAGED**

A Recorrente pleiteia a nulidade do AI em face da suposta inexistência do CAGED nos autos do processo em tela. Ocorre que este processo está apensado ao Processo Principal de nº 11634.000321/2010-54, conforme consta no Termo de Apensação (2), constante na fl. 161.

Analisando o Processo Principal, verifico a presença do CAGED na fl. 92, assim como, nas fls. 93/04 estão os quadros comparativos entre a quantidade de empregados existentes na empresa, informado no CAGED e a quantidade de empregados informado pela empresa nas suas GFIP.

Logo, restou demonstrada a materialidade dos fatos geradores. Razão pela qual, não há como prevalecer o pleito da Recorrente.



### **DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS**

Insurge a Recorrente em face da não apreciação do mérito por parte da DRJ da Representação Fiscal para Fins Penais. Ocorre que a DRJ agiu de forma correta, vez que a Súmula nº 28 do CARF dispõe nesse sentido, *in verbis*:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

Nesse diapasão, não compete ao CARF se manifestar sobre esse tema, vez que, as Súmulas do CARF têm efeito vinculante, nos termos do art. 72, § 4º do RICARF, *in verbis*:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

*(...)*

*§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.*

### **DO MÉRITO**

Este processo está apensado ao Processo Principal de nº 11634.000321/2010-54, também de minha relatoria. Nele, votei pelo provimento parcial do recurso voluntário para reconhecer a imunidade da Recorrente no período compreendido entre 06/2006 a 06/2009. Logo, sendo este processo Reflexo do Principal, reconheço, para o caso em tela, o mesmo entendimento acerca da imunidade.

Conforme se verifica dos autos, não há qualquer alusão ao citado documento ou mesmo citação de sua ocorrência. Portanto, para a melhor instrução para julgamento do caso em epígrafe, necessário que a Receita Federal do Brasil informe se houve a existência ou não desse referido procedimento e, caso haja, instrua o processo com cópia integral de seus arquivos.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar que a Receita Federal do Brasil para que informe a ocorrência de procedimento administrativo próprio para determinar o cancelamento do gozo dos benefícios da imunidade do contribuinte em razão da não renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social e, caso positivo, instrua o processo com cópia integral do procedimento cancelatório.

Marcelo Magalhães Peixoto.